



PL 616 /2019

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Jorge Vianna)

**Assegura, em caráter indenizatório, o fardamento (uniforme) para os profissionais que desempenham suas atribuições na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Distrito Federal – SAMU-DF.**



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O Poder Público do Distrito Federal deve assegurar o fornecimento de fardamento (uniforme) para todos os profissionais que sejam obrigados a utilizá-lo e que desempenhem suas atribuições na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Distrito Federal – SAMU/DF.

**Art. 2º** Para os efeitos dessa lei, o fornecimento de fardamento (uniforme) consiste em auxílio, de natureza pecuniária e indenizatória, nos termos do art. 101, inciso V, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

§ 1º O auxílio fardamento para os profissionais que desempenham suas atribuições na SES/DF consiste em montante necessário para a aquisição de jalecos e demais itens inerentes à vestimenta e de uso pessoal obrigatório.

§ 2º O auxílio fardamento para os profissionais que desempenham suas atribuições no SAMU/DF consiste em montante necessário para a aquisição de calça, camiseta, colete, macacão, bota, boné, luva, cinto e demais itens inerentes à vestimenta e de uso pessoal obrigatório.

4



**Art. 3º** Para fins do atendimento do previsto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas decorrentes da presente lei serão cobertas pelos recursos oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto federal nº 5.055, de 27 de abril de 2004, instituiu o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, em todos os municípios e regiões do território nacional.

O SAMU consiste em um programa que tem como finalidade prestar o socorro à população em casos de emergência. Isso reduz o número de óbitos, o tempo de internação em hospitais e as sequelas decorrentes da falta de socorro precoce. Trata-se do principal componente da Política Nacional de Atenção às Urgências, que visa a proteger a vida das pessoas e garantir qualidade no atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Vários são os profissionais que atuam no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência: psicólogos, assistentes sociais, técnicos em enfermagem, enfermeiros, médicos, condutores de emergência, técnicos, analistas administrativos e administradores.

Dentro desse universo, boa parte desses profissionais são obrigados a utilizarem uniforme. Esses profissionais, embora percebam sua remuneração, não percebem nenhum tipo de auxílio ou subvenção para o uniforme, que contém um vasto rol de peças: calças, camisetas, coletes, macacões, botas, bonés, luvas e cintos, entre outros.



Sendo toda essa vestimenta de utilização obrigatória por parte desses profissionais, não é razoável que, às suas expensas, esse vestuário seja adquirido.

É medida de justiça que o Poder Público do Distrito Federal forneça a esses profissionais, a cada início de ano, o uniforme que será utilizado nos atendimentos prestados ao longo do ano civil.

De igual modo ocorre com os demais profissionais que desempenham suas atribuições na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Esses profissionais precisam, no seu dia a dia, utilizar jalecos, além de outros itens de vestimenta de uso pessoal obrigatório.

Do ponto de vista da iniciativa, é importante destacar que não se trata de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, eis que a obrigatoriedade de fornecimento de fardamento de modo algum confunde-se com regime jurídico ou remuneração de servidores públicos. Trata-se, na verdade, de iniciativa comum.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, para fins de atendimento do previsto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o gasto anual estimado para os uniformes é de R\$ 1.000,00 por profissional. Considerando-se um universo de 20 mil profissionais, Portanto, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de 2020 é de R\$ 20.000.000,00, sendo de igual valor nos anos de 2021 e 2022.

Quanto à origem dos recursos, as despesas decorrentes da presente lei serão cobertas pelos recursos oriundos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, instituído pela Lei federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, sendo importante destacar que essas despesas, por terem natureza indenizatória, nos termos do art. 101, inciso V, da Lei Complementar nº 840/2011, não impactam o gasto de pessoal previsto para fins de comprometimento da receita corrente líquida do Distrito Federal.

Demonstrada a importância da medida proposta, sua viabilidade em termos de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO JORGE VIANNA**



iniciativa e o impacto orçamentário-financeiro, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

**DEPUTADO JORGE VIANNA – PODEMOS/DF**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 616 / 2019

Folha Nº 04 \*

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 616/19** que “Assegura, em caráter indenizatório, o fardamento (uniforme) para os profissionais que desempenham suas atribuições na secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência do Distrito Federal-SAMU-DF”.

**Autoria:** Deputado (a) **Jorge Vianna (PODEMOS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 04/09/19



---

**MARCELO FREDERICO M. BASTOS**  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 616 / 2019  
Folha Nº 05